



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 10675.000449/93-43
Recurso nº. : 14.752
Matéria: : PIS FATURAMENTO – EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG.
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 107-05.259

PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº. : 10675.000449/93-43
Acórdão nº. : 107-05.259

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº. : 10675.000449/93-43
Acórdão nº. : 107-05.259

Recurso nº. : 14.752
Recorrente : AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

RELATÓRIO

AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA. recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 81 DO Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG. Que manteve o auto de infração de fls. 47

A empresa fora anteriormente autuada (fls. 15), nos exercícios de 1988 a 1990, tendo impugnado as exigências (fls. 22). Às fls. 42, a DRJ determinou a retificação do lançamento, o que foi feito às fls.47, em relação aos mesmos exercícios, intimando-se o contribuinte em 27/11/96.

Impugnando o novo lançamento, a pessoa jurídica sustenta a decadência do direito de a Fazenda Pública fazer novo lançamento e, no mérito, reitera tratar-se de lançamento decorrencial.

A autoridade julgadora de primeira instância(fl. 81/87), rejeitou a preliminar de decadência, em face do disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 2.052/82 e no art. 45 da Lei nº 8.212/91, tornou sem efeito a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 15/17 e julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 46/55, além de afastar os efeitos da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso às fls. 93, com fulcro no princípio da decorrência. Aditamento às fls. 105 para sustentar a inconstitucionalidade do depósito prévio para recurso, de que trata o art. 32 da MP. nº1.622-30.

É o Relatório.



Processo n.º : 10675.000449/93-43
Acórdão n.º : 107-05.259

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Inicialmente, cabe consignar que, apesar de se afirmar a correção do primeiro auto de infração, no que concerne ao exercício de 1988, o fato é que o segundo auto o substituiu inteiramente e o julgador às fls. 87, como se disse no relatório, tornou sem efeito a exigência nele consubstanciada. Assim, passou a valer tão somente o auto de infração de fls. 46/55.

O direito de a Fazenda Pública lançar ou retificar lançamento anterior relativo aos exercícios financeiros de 1988 a 1990 já havia decaído quando da ciência ao contribuinte, em 27/11/96, da lavratura do novo auto de infração.

Com efeito, o novo lançamento está realmente caduco. Primeiro, porque o artigo 10 do Decreto-lei n.º 2.052/82, cuida de prescrição e não de decadência. Em segundo lugar, porque as contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n.º 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica disposta sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Observe-se que, quando do advento do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24/04/91 (DOU. De 25/07/91 e 11/04/96), que dispõe sobre a Organização da Seguridade

Processo nº. : 10675.000449/93-43
Acórdão nº. : 107-05.259

Social, inclui Plano de Custeio e dá outras providências, já vigorava a Constituição Federal de 1988.

A ilustre Conselheira Mariam Seif, em magistral voto proferido ao ensejo do julgamento do Recurso nº 89.892, e que embasou o Ac. nº101-88.663, de 22/08/95, teceu considerações que muito contribuem para o esclarecimento do litígio em julgamento. Eis-lhe o teor:

“O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele portanto, conheço.

Sustentou a recorrente que o lançamento ao ser efetivado somente em 22/01/93, prejudicou a competência do período de março de 1983 a dezembro de 1986 (período alcançado pela ação fiscal), posto que, contra a mesma já havia se operado a decadência quinquenal para constituição do pretense crédito tributário

Entendo assistir razão à recorrente no que pertinho à preliminar de decadência que suscita, pelas razões que passo a expor.

A Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto da arrecadação, etc., omitindo-se contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.049, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta à ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente a contribuição para o FINSOCIAL

Nesta oportunidade tratou-se, também do prazo para o recolhimento e cobrança da contribuição (prazo prescricional), que foi

fixado em 10 (dez) anos, consoante artigo 10 do citado diploma legal. Entretanto, o prazo decadencial mais uma vez foi olvidado.

Tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas acerca da questão e ainda face a necessidade de fixação de prazo para orientar a atividade de lançamento da contribuição, os técnicos da Receita Federal, responsáveis pela interpretação das normas tributárias, concluíram ser o prazo decadencial coincidente com o prescricional, com fundamento no disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83, *in verbis*:

“Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis no Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.”

Francamente, por mais esforço que eu faça, não vislumbro no teor do dispositivo acima qualquer expressão ou termo que cuide do prazo decadencial, ou seja, do prazo que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário da contribuição versada no mencionado Decreto-lei. O que está categoricamente definido, isto sim, é o prazo e guarda e conservação, pelos contribuintes, dos “documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo das contribuições”, com vistas a possibilitar o desempenho da atividade de fiscalização dos respectivos recolhimentos, atribuídas à Secretaria da Receita Federal, no artigo 6º do mesmo diploma.

E mais , com exceção do artigo 9º, nenhum dos dispositivos que integram o Decreto-lei nº 2.049/83, cuida da atividade de lançamento, isto é da constituição do crédito relativo a contribuição em questão . Mesmo o dispositivo excepcionado, o faz de forma genérica, ou seja, determina simplesmente que “o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o FINSOCIAL, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, nos que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969”, quais sejam, pelas normas do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo Administrativo Fiscal.

Assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição, deve o

aplicador da lei observar o prazo fixado no diploma legal que fixa as regras básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, até porque em se tratando de decadência, não pode o intérprete da lei interpretá-la ao seu talento, uma vez que a Constituição Federal vigente reserva a Lei Complementar tratar da matéria, consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea "b":

"Art.146 - cabe à Lei Complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

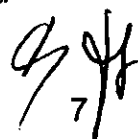
.....
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se aos PIS, o que nos leva a inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, reza o artigo 149:

"Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par.6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."



Handwritten signature and date: 7/11

Processo nº : 10675.000449/93-43
Acórdão nº : 107-05.259

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional, que em seu artigo 173, estabelece:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados...” .

Outro não é o entendimento que a jurisprudência vem firmando acerca da questão, como nos dá conta a ementa do Ac.92.02.06304-04/RJ, prolatado pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região:

“Tributário. PIS. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de Imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código tributário. E, assim, está sujeito às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição.”

Também esta Câmara caminha no mesmo sentido, conforme estampado na ementa do Ac. 101-88.324, de 16/05/95:

“PROCESSUAL -DECADÊNCIA - O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional .”

Sem dúvida alguma o presente lançamento, objetivando a exigência das contribuições devidas no período de março de 1983 a dezembro de 1986, se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que só foi formalizado em 22/01/93.



Processo nº : 10675.000449/93-43
Acórdão nº : 107-05.259

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência de a Fazenda Nacional promover o lançamento da contribuição devida no período alcançado pela ação fiscal."

A pessoa jurídica já havia argüido a decadência em sua impugnação ao segundo auto de infração (fls. 58/59). Outrossim, a decadência por ser instrumento de interesse público deve ser declarada até mesmo de ofício.

Nesta ordem de juízos, declaro a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário, de que tratam os presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES